



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.704 - PR (2009/0183728-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO KROMINSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O reconhecimento do direito por decisão transitada em julgado determina a abertura de prazo prescricional para execução igual ao da ação de conhecimento.
3. Sendo realizado o protesto dentro do prazo quinquenal para o ajuizamento da execução e proposta referida demanda até dois anos e meio a contar do ato interruptivo, não há falar em ocorrência da prescrição.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.704 - PR (2009/0183728-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o recorrente a inaplicabilidade do enunciado n.º 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, argumentado que a prescrição em favor da Fazenda Pública "é interrompida uma vez - citação válida - e recomeça a correr pela metade do prazo, a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento" (fl. 371).

Defende, ainda, que "o protesto interruptivo se deu em 24.01.2005, quando já estava prescrita a execução, e esta somente foi proposta em 21.03.2007", "assim, houve o decurso de prazo superior a dois anos e meio entre o trânsito em julgado e o protesto, o que reclama o reconhecimento da prescrição da execução no presente caso" (fl. 372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.704 - PR (2009/0183728-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

A decisão recorrida deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer dos fundamentos então adotados, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o reconhecimento do direito por decisão transitada em julgado determina a abertura de prazo prescricional para execução igual ao da ação de conhecimento.

A propósito, confirmam-se:

A - 'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CPC. PRAZO INTEGRAL. REINÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reconhecimento do direito da parte recorrida por decisão transitada em julgado tem o condão de interromper o prazo prescricional. Tratando-se de causa interruptiva, novo prazo quinquenal, agora para a execução, deve ser iniciado da data do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Inteligência dos arts. 172, V, e 173 do Código Civil de 1916 e da Súmula 150/STF. Precedentes do STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado no acórdão recorrido importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Recurso especial conhecido e improvido.'

*(REsp nº 909.324/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 1º/12/2008).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B- 'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP N.º 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a ação de execução prescreve no mesmo prazo prescricional estabelecido para o processo de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF.

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp nº 1.056.882/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 28/11/2008).

C- 'PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O artigo 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42 deve ser interpretado à luz do atual Código de Processo Civil.

A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia.

A lide que da ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento.

O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado.'

(REsp nº 15.213/SP, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJU de 26/4/1993)

Por fim, tem-se que o protesto interrompe o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução, o qual recomeça a contar pela metade.

Assim, em sendo realizado o protesto dentro do prazo quinquenal para o ajuizamento da execução e proposta referida demanda até dois anos e meio a contar do ato interruptivo, como na hipótese dos autos, não há reconhecer a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTERRUPTÃO. METADE. PROTESTO INTERRUPTIVO. DIES A QUO. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES.

1. Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição.

2. A alegação de ilegitimidade do Sindicato para propor a execução e, portanto, também para ajuizar o protesto interruptivo da prescrição somente foi trazida à discussão nas razões do regimental. Dessa forma, não tendo sido suscitada a aludida questão nas contra-razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, já que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp n.º 1.065.311/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 3/11/2008)

Confirmam-se, ainda: REsp nº 1.085.849/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 27/11/2009; REsp nº 1.103.403/RS, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 25/11/2009 e REsp nº 1.081.647/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2009." (fls. 362/364)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0183728-7

AgRg no
Ag 1252704 / PR

Números Origem: 200870000065792 200904000270213

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO KROMINSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO KROMINSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário